



Número: **8001338-52.2023.8.05.0194**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO**

Última distribuição : **23/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1000343-55.2021.4.01.3305**

Assuntos: **Citação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSEÇÃO DE JUAZEIRO/BA (DEPRECANTE)	
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PILÃO ARCADEO (DEPRECADO)	
MANOEL AFONSO MANGUEIRA (REU)	
DEIVID FONSECA BORGES (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42159 9884	23/11/2023 08:31	Certidão	Certidão
42159 9889	23/11/2023 08:31	MANOEL AFONSO MANGUEIRA	Certidão de Devolução de Mandado
42074 1413	16/11/2023 18:52	Certidão	Certidão
42074 1437	16/11/2023 18:52	DEIVID FONSECA BORGES	Certidão de Devolução de Mandado
41647 2238	24/10/2023 09:51	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
41638 0026	23/10/2023 16:58	Petição Inicial	Petição Inicial
41638 0028	23/10/2023 16:58	Denúncia	Carta Precatória
41638 0033	23/10/2023 16:58	Decisão (2)	Carta Precatória

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, **CITEI o Sr. MANOEL AFONSO MANGUEIRA**, do inteiro teor deste, o qual ficou ciente, exarou sua assinatura e em seguida recebeu a contrafé, a cópia da carta precatória, a cópia da inicial e despachos. Pilão Arcado, 23 de novembro de 2023.

Antônio Joseir Teixeira de Medeiros

Oficial de Justiça Avaliador – 902692/4





29/10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PILÃO ARCADE

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: 8001338-52.2023.8.05.0194

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

Assunto: [Citação]

Réus: MANOEL AFONSO MANGUEIRA e DEIVID FONSECA BORGES.

*Recibido em
23/11/2023
08:252*

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimentos Conjuntos CGJ/CCI 06/2016 e 10/2008, ambos das Corregedorias Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, pratico o ato ordinatório abaixo:

(X) Tratando-se de ato deprecado, cujá realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à carta precatória acima, servindo a mesma como Mandado.

ROSALVO ANTUNES DE ALMEIDA SOBRINHO

TÉCNICO JUDICIÁRIO, 902683-5

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/06



Assinado eletronicamente por: **ROSALVO ANTUNES DE ALMEIDA SOBRINHO**

24/10/2023 09:51:48

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 416472249



23102409514829200000403689096

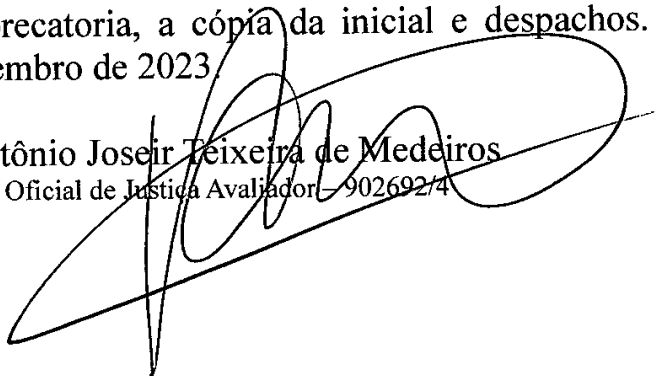
imprimir



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, **CITEI o Sr. MANOEL AFONSO MANGUEIRA**, do inteiro teor deste, o qual ficou ciente, exarou sua assinatura e em seguida recebeu a contrafé, a cópia da carta precatória, a cópia da inicial e despachos. Pilão Arcado, 23 de novembro de 2023

Antônio Joseir Teixeira de Medeiros
Oficial de Justiça Avaliador - 902692/4





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Juazeiro-BA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA

Av. Comissão do Vale, s/n, Bairro Piranga, CEP 48900-056 – Juazeiro/BA
Tel. (74) 3613.7402 – 3611.7970 e-mail: 01vara.jzr@trf1.jus.br

CARTA PRECATÓRIA PENAL

(PRAZO – 15 DIAS)

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO DE JUAZEIRO/BA
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PILÃO ARCADEO/BA

Processo nº 1000343-55.2021.4.01.3305 – AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL AFONSO MANGUEIRA, DEIVID FONSECA BORGES

FINALIDADE: CITAÇÃO dos acusados:

- **MANOEL AFONSO MANGUEIRA**, brasileiro, filho de **EVA LILI MANGUEIRA PASSOS** e **ARNON MANGUEIRA**, nascido em 29/01/1973, CPF n.º 687.618.565-68, documento de identidade n.º 06.795.765-09, residente na Rua Professora Alzira Camandaroba, s/n, Centro, Pilão Arcado/BA;
- **DEIVID FONSECA BORGES**, brasileiro, filho de **VERA LUCIA BORGES** e **DERLES FONSECA BORGES**, nascido em 09/02/1981, CPF n.º 020.336.975-09, documento de identidade n.º 10.138.664-87 SSP/BA, residente na Avenida Joaquim Ribeiro, n.º 288, Centro, Pilão Arcado/BA.

para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. INTIMÁ-LO(A), ainda, do inteiro teor da decisão que recebeu a denúncia.

ADVERTÊNCIA: No ato da citação, o(a) denunciado(a) deverá ser indagado(a), sob as penas da lei, se tem condições de constituir advogado, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor público. Cientificá-lo(a), outrossim, do inteiro teor do artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo." Devendo, por fim, acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos, sob pena de revelia. O oficial de justiça deverá colher o número do telefone do(a) acusado(a).

CÓPIA(S) ANEXA(S): Denúncia e recebimento da denúncia.

Carta Precatória expedida por *Allan Klenisson de C. Oliveira*, Técnico Judiciário e segue assinada pelo(a) MM Juiz(a).



Assinado eletronicamente por: THIAGO QUEIROZ OLIVEIRA - 16/10/2023 21:32:48
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101614283299100001841620840>
Número do documento: 23101614283299100001841620840

Num. 1862476191 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:26
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582585700000403604197>
Número do documento: 23102316582585700000403604197

Num. 416380026 - Pág



Assinado eletronicamente por: ANTONIO JOSEIR TEIXEIRA DE MEDEIROS - 23/11/2023 08:31:34
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112308313391700000408431256>
Número do documento: 23112308313391700000408431256

Num. 421599889 - Pág. 3

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, **CITEI o Sr. DEIVID FONSECA BORGES**, do inteiro teor deste, o qual ficou ciente, exarou sua assinatura, em seguida recebeu a contrafé despacho, cópia da inicial, cópia da carta precatória e despachos. Pilão Arcado, 16 de novembro de 2023.

Antônio Joseir Teixeira de Medeiros

Oficial de Justiça Avaliador – 902692/4



Successfully created

24/10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PILÃO ARCADEO

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: 8001338-52.2023.8.05.0194

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

Assunto: [Citação]

Réus: MANOEL AFONSO MANGUEIRA e DEIVID FONSECA BORGES.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimentos Conjuntos CGJ/CCI 06/2016 e 10/2008, ambos das Corregedorias Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, pratico o ato ordinatório abaixo:

(X) Tratando-se de ato deprecado, cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à carta precatória acima, servindo a mesma como Mandado.

ROSALVO ANTUNES DE ALMEIDA SOBRINHO

TÉCNICO JUDICIÁRIO, 902683-5

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/06



Assinado eletronicamente por: **ROSALVO ANTUNES DE ALMEIDA SOBRINHO**

24/10/2023 09:51:48

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **416472249**



23102409514829200000403689096

imprimir



Cerrado em 16/11/2023, às 10:56h

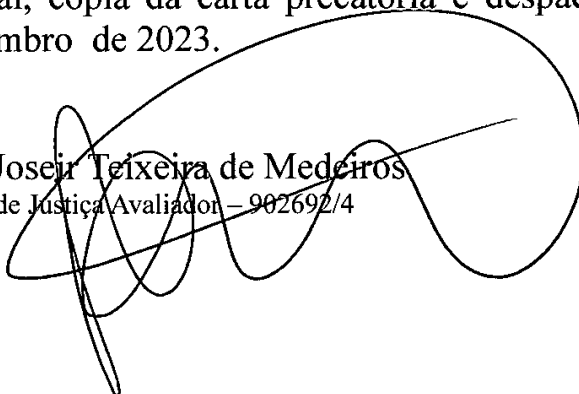
*

Deivid Fonseca Borges

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, **CITEI o Sr. DEIVID FONSECA BORGES**, do inteiro teor deste, o qual ficou ciente, exarou sua assinatura, em seguida recebeu a contrafé despacho, cópia da inicial, cópia da carta precatória e despachos. Pilão Arcado, 16 de novembro de 2023.

Antônio Joseir Teixeira de Medeiros
Oficial de Justiça Avaliador - 902692/4





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Juazeiro-BA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA

Av. Comissão do Vale, s/n, Bairro Piranga, CEP 48900-056 – Juazeiro/BA
Tel. (74) 3613.7402 – 3611.7970 e-mail: 01vara.jzr@trf1.jus.br

CARTA PRECATÓRIA PENAL

(PRAZO – 15 DIAS)

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO DE JUAZEIRO/BA
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PILÃO ARCADEO/BA

Processo nº 1000343-55.2021.4.01.3305 – AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL AFONSO MANGUEIRA, DEIVID FONSECA BORGES

FINALIDADE: CITAÇÃO dos acusados:

- MANOEL AFONSO MANGUEIRA, brasileiro, filho de EVA LILI MANGUEIRA PASSOS e ARNON MANGUEIRA, nascido em 29/01/1973, CPF n.º 687.618.565-68, documento de identidade n.º 06.795.765-09, residente na Rua Professora Alzira Camandaroba, s/n, Centro, Pilão Arcado/BA;
- DEIVID FONSECA BORGES, brasileiro, filho de VERA LUCIA BORGES e DERLES FONSECA BORGES, nascido em 09/02/1981, CPF n.º 020.336.975-09, documento de identidade n.º 10.138.664-87 SSP/BA, residente na Avenida Joaquim Ribeiro, n.º 288, Centro, Pilão Arcado/BA.

para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. INTIMÁ-LO(A), ainda, do inteiro teor da decisão que recebeu a denúncia.

ADVERTÊNCIA: No ato da citação, o(a) denunciado(a) deverá ser indagado(a), sob as penas da lei, se tem condições de constituir advogado, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor público. Cientificá-lo(a), outrossim, do inteiro teor do artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo." Devendo, por fim, acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos, sob pena de revelia. O oficial de justiça deverá colher o número do telefone do(a) acusado(a).

CÓPIA(S) ANEXA(S): Denúncia e recebimento da denúncia.

Carta Precatória expedida por Allan Klenisson de C. Oliveira, Técnico Judiciário e segue assinada pelo(a) MM Juiz(a).



Assinado eletronicamente por: THIAGO QUEIROZ OLIVEIRA - 16/10/2023 21:32:48
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101614283299100001841620840>
Número do documento: 23101614283299100001841620840

Num. 1862476191 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:26
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582585700000403604197>
Número do documento: 23102316582585700000403604197

Num. 416380026 - Pág



Assinado eletronicamente por: ANTONIO JOSEIR TEIXEIRA DE MEDEIROS - 16/11/2023 18:52:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111618522647700000407646521>
Número do documento: 23111618522647700000407646521

Num. 420741437 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PILÃO ARCADE

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: 8001338-52.2023.8.05.0194

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

Assunto: [Citação]

Réus: **MANOEL AFONSO MANGUEIRA** e **DEIVID FONSECA BORGES**.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimentos Conjuntos CGJ/CCI 06/2016 e 10/2008, ambos das Corregedorias Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, pratico o ato ordinatório abaixo:

(X) Tratando-se de ato deprecado, cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à carta precatória acima, servindo a mesma como Mandado.

ROSALVO ANTUNES DE ALMEIDA SOBRINHO

TÉCNICO JUDICIÁRIO, 902683-5

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/06





23/10/2023

Número: **1000343-55.2021.4.01.3305**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA**
Última distribuição : **08/02/2021**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA (REU)			
MANOEL AFONSO MANGUEIRA (REU)			
DEIVID FONSECA BORGES (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18624 76191	16/10/2023 21:32	Carta Precatória	Carta Precatória





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Juazeiro-BA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA

Av. Comissão do Vale, s/n, Bairro Piranga, CEP 48900-056 – Juazeiro/BA
Tel. (74) 3613.7402 – 3611.7970 e-mail: 01vara.jzr@trf1.jus.br

CARTA PRECATÓRIA PENAL

(PRAZO – 15 DIAS)

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO DE JUAZEIRO/BA
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PILÃO ARCADEO/BA

Processo nº 1000343-55.2021.4.01.3305 – AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL AFONSO MANGUEIRA, DEIVID FONSECA BORGES

FINALIDADE: CITAÇÃO dos acusados:

- MANOEL AFONSO MANGUEIRA, brasileiro, filho de EVA LILI MANGUEIRA PASSOS e ARNON MANGUEIRA, nascido em 29/01/1973, CPF n.º 687.618.565-68, documento de identidade n.º 06.795.765-09, residente na Rua Professora Alzira Camandaroba, s/n, Centro, Pilão Arcado/BA;
- DEIVID FONSECA BORGES, brasileiro, filho de VERA LUCIA BORGES e DERLES FONSECA BORGES, nascido em 09/02/1981, CPF n.º 020.336.975-09, documento de identidade n.º 10.138.664-87 SSP/BA, residente na Avenida Joaquim Ribeiro, n.º 288, Centro, Pilão Arcado/BA.

para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. INTIMÁ-LO(A), ainda, do inteiro teor da decisão que recebeu a denúncia.

ADVERTÊNCIA: No ato da citação, o(a) denunciado(a) deverá ser indagado(a), sob as penas da lei, se tem condições de constituir advogado, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor público. Cientificá-lo(a), outrossim, do inteiro teor do artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo." Devendo, por fim, acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos, sob pena de revelia. O oficial de justiça deverá colher o número do telefone do(a) acusado(a).

CÓPIA(S) ANEXA(S): Denúncia e recebimento da denúncia.

Carta Precatória expedida por Allan Klenisson de C. Oliveira, Técnico Judiciário e segue assinada pelo(a) MM Juiz(a).



Assinado eletronicamente por: THIAGO QUEIROZ OLIVEIRA - 16/10/2023 21:32:48
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101614283299100001841620840>
Número do documento: 23101614283299100001841620840

Num. 1862476191 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:26
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582585700000403604197>
Número do documento: 23102316582585700000403604197

Num. 416380026 - Pág. 2

Juazeiro/BA, data da assinatura.

THIAGO QUEIROZ OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto



Assinado eletronicamente por: THIAGO QUEIROZ OLIVEIRA - 16/10/2023 21:32:48
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101614283299100001841620840>
Número do documento: 23101614283299100001841620840

Num. 1862476191 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:26
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582585700000403604197>
Número do documento: 23102316582585700000403604197

Num. 416380026 - Pág. 3



23/10/2023

Número: **1000343-55.2021.4.01.3305**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA (REU)			
MANOEL AFONSO MANGUEIRA (REU)			
DEIVID FONSECA BORGES (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17514 40571	08/08/2023 19:14	Denúncia	Denúncia





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

MM. JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO/BA

Ref.: nº JF/JZO/BA-1000343-55.2021.4.01.3305-INQ

COTA INTRODUTÓRIA À DENÚNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, oferece denúncia em face de ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA, pela prática dos crimes previstos no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, art. 90, da Lei n.º 8.666/93 (vigente à época dos fatos) e art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67; em face de MANOEL AFONSO MANGUEIRA, pela prática dos crimes previstos no art. 317, §1º, do Código Penal, art. 90, da Lei n.º 8.666/93 (vigente à época dos fatos) e art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67; e em face de DEIVID FONSECA BORGES, pela prática do crime previsto do art. 90, da Lei n.º 8.666/93 (vigente à época dos fatos) e art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Nesse ponto, convém sublinhar que a Lei n.º 14.133/21, que revogou de imediato os art. 89 a 108 da Lei n.º 8.666/93, não extirpou a tipificação criminal referente à frustração/fraude do caráter competitivo do processo licitatório, tendo ocorrido, na verdade, sua continuidade normativo-típica, estando agora prevista no artigo 337-F do Código Penal.

Além do evidente fenômeno da migração normativo-típica do delito, observa-se um evidente agravamento do preceito secundário do tipo penal, ou seja, *novatio legis in pejus*, em que as penas mínima e máxima foram majoradas, e o regime de cumprimento da pena mudou de detenção para reclusão, tendo aplicação, portanto, unicamente em relação aos delitos cometidos após o início da vigência da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/21).

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO	Av. Presidente Tancredo Neves, 101, Centro - CEP 56304190 - Petrolina-PE Telefone: (87)21018400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

Página 1 de 9

Documento assinado via Token digitalmente por TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA, em 08/08/2023 19:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 5332658f.ce9610cd.49c932ff.ecd6b88e



Assinado eletronicamente por: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA - 08/08/2023 19:13:49
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080819142016900001732830754>
 Número do documento: 23080819142016900001732830754

Num. 1751440571 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582657000000403604199>
 Número do documento: 23102316582657000000403604199


Num. 416380028 - Pág. 2

Desse modo, sendo a lei anterior mais favorável (benéfica), terá ultratividade e prevalecerá mesmo diante da vigência da lei nova. Portanto, considerando-se que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da Constituição), aplica-se, ao caso, o art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, então em vigor no momento da conduta (2017) e mais benéfica.

Assim sendo, requer seja recebida a denúncia contra ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL AFONSO MANGUEIRA e DEIVID FONSECA BORGES e o regular prosseguimento do feito.

Petrolina/PE, na data da assinatura eletrônica.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO	Av. Presidente Tancredo Neves, 101, Centro - CEP 56304190 - Petrolina-PE Telefone: (87)21018400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 2 de 9

Documento assinado via Token digitalmente por TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA, em 08/08/2023 19:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 5332658f.ce9610cd.49c932ff.ecd6b88e



Assinado eletronicamente por: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA - 08/08/2023 19:13:49
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080819142016900001732830754>
Número do documento: 23080819142016900001732830754

Num. 1751440571 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582657000000403604199>
Número do documento: 23102316582657000000403604199

Num. 416380028 - Pág. 3

**MM. JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE JUAZEIRO/BA**

Ref.: nº JF/JZO/BA-1000343-55.2021.4.01.3305-INQ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer:

DENÚNCIA


em face de:

ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de ELDY ALVES DE OLIVEIRA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA E SOUSA, nascido em 10/11/1961, CPF n.º 232.295.515-91, documento de identidade n.º 2061493-44 SSP/BA, residente na Avenida Santa Luzia, n.º 610, Cond. Villagio Panamby, Ed. Torre Savona, Apto. 701, Horto Florestal, Salvador/BA;

MANOEL AFONSO MANGUEIRA, brasileiro, filho de EVA LILI MANGUEIRA PASSOS e ARNON MANGUEIRA, nascido em 29/01/1973, CPF n.º 687.618.565-68, documento de identidade n.º 06.795.765-09, residente na Rua Professora Alzira Camandaroba, s/n, Centro, Pilão Arcado/BA;

DEIVID FONSECA BORGES, brasileiro, filho de VERA LUCIA BORGES e DERLES FONSECA BORGES, nascido em 09/02/1981, CPF n.º 020.336.975-09, documento de identidade n.º 10.138.664-87 SSP/BA, residente na Avenida Joaquim Ribeiro, n.º 288, Centro, Pilão Arcado/BA.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO	Av. Presidente Tancredo Neves, 101, Centro - CEP 56304190 - Petrolina-PE Telefone: (87)21018400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 3 de 9

Documento assinado via Token digitalmente por TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA, em 08/08/2023 19:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 5332658f.ceb9610cd.49c932ff.ecd6b88e



Assinado eletronicamente por: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA - 08/08/2023 19:13:49
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080819142016900001732830754>
Número do documento: 23080819142016900001732830754

Num. 1751440571 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582657000000403604199>
Número do documento: 23102316582657000000403604199

Num. 416380028 - Pág. 4

1 - INTRÓITO

O presente inquérito foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial n.º 502/2017-SR/PF/BA (OPERAÇÃO OFFERUS), determinado pelo TRF da 1ª Região (autos n.º 0014154-28.2018.4.01.0000/BA), com o aproveitamento de todas as provas obtidas por meio das medidas cautelares a ele vinculadas, para apurar autonomamente os crimes praticados no Município de Pilão Arcado/BA.

Destaca-se assim que os presentes autos cuidam de investigação acerca de crimes licitatórios (art. 90, da Lei n.º 8.666/93), de desvio de recursos públicos (art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67) e de corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333, do CP), relacionados ao Pregão Presencial n.º 019/2017, o qual culminou na contratação da empresa TOPFLEX TRANSPORTE LIMPEZA E SERVIÇOS EIFIELI - ME, no valor de R\$ 5.392.283,48 (cinco milhões, trezentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) para execução do serviço de transporte escolar, com valores oriundos do FUNDEB/PNATE, no ano de 2017, no **Município de Pilão Arcado/BA**.


2 - DOS FATOS CRIMINOSOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

No ano de 2017, no Município de Pilão Arcado/BA, os réus, com consciência e vontade, cientes da ilicitude de suas respectivas condutas, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços, perpetraram as seguintes condutas:

i. ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA ofereceu, prometeu e pagou vantagem indevida a funcionário público (MANOEL AFONSO MANGUEIRA, então prefeito do Município de Pilão Arcado/BA) para determiná-lo a praticar ou omitir atos de ofício, sendo que, em razão da oferta, promessa e pagamento da vantagem, o funcionário efetivamente praticou atos de ofício infringindo dever funcional.

ii. MANOEL AFONSO MANGUEIRA recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função que exercia (Prefeito de Pilão Arcado/BA), vantagem indevida, sendo que, em razão da oferta, promessa e pagamento da vantagem, o funcionário efetivamente praticou atos de ofício infringindo dever funcional.

iii. ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA (proprietário da empresa TOPFLEX TRANSPORTE LIMPEZA E SERVIÇOS EIFIELI - ME), MANOEL AFONSO MANGUEIRA (então prefeito do Município de Pilão Arcado/BA), e DEIVID FONSECA BORGES (então presidente da Comissão de Licitação de Pilão Arcado/BA), frustraram e

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO	Av. Presidente Tancredo Neves, 101, Centro - CEP 56304190 - Petrolina-PE Telefone: (87)21018400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 4 de 9

Documento assinado via Token digitalmente por TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA, em 08/08/2023 19:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5332658f.ceb9610cd.49c932ff.ecdb6b88e



Assinado eletronicamente por: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA - 08/08/2023 19:13:49
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080819142016900001732830754>
Número do documento: 23080819142016900001732830754

Num. 1751440571 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582657000000403604199>
Número do documento: 23102316582657000000403604199

Num. 416380028 - Pág. 5

fraudaram o caráter competitivo de procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 019/2017), com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação.

iv. MANOEL AFONSO MANGUEIRA, DEIVID FONSECA BORGES e ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA desviaram verbas públicas, em proveito próprio ou alheio, por ocasião do Pregão Presencial n.º 019/2017, mediante superfaturamento do contrato dele decorrente (n.º 179/2017).

É o que se passa a detalhar.

2.1 - DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 317, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL


No bojo da análise das comunicações telemáticas, no âmbito da OPERAÇÃO OFFERUS (INFORMAÇÃO N° 01/2018 — NA/DALECOR/DRCOR/SR/DPF/BA - fls. 38/50), foi encontrado um vídeo, gravado por ALEX RUARO, no qual ele repassa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de propina, a um homem de prenome AFONSO.

O referido vídeo foi submetido à perícia técnica (LAUDO N° 165/2018 — SETEC/SR/PF/BA - fls. 24/37), que concluiu que a voz do interlocutor que recebia a propina era de MANOEL AFONSO MANGUEIRA.

Ainda no bojo da análise das comunicações telemáticas, no âmbito da OPERAÇÃO OFFERUS (INFORMAÇÃO N° 006/2018 — NA/DALECOR/DRCOR/SR/DPF/BA - fls. 51/52), foram encontradas no serviço de armazenamento de dados em nuvem da Microsoft OneDrive de ALEX, telas "printadas" de mensagens do aplicativo WHATSAPP, onde ALEX RUARO conversa com MANOEL AFONSO MANGUEIRA sobre a divisão de valores referente ao pagamento de propina.

Assim, cotejados os elementos de informação colhidos ao longo das investigações, vê-se que ALEX (proprietário da empresa TOPFLEX TRANSPORTE LIMPEZA E SERVIÇOS EIFIELI - ME) ofereceu, prometeu e pagou vantagem indevida a MANOEL AFONSO MANGUEIRA (prefeito do Município de Pilão Arcado/BA à época). MANOEL, por sua vez, recebeu, em razão da função que exercia, vantagem indevida. Nesse rumo, sublinha-se que, em razão da oferta, promessa e pagamento da vantagem, o ex-prefeito efetivamente praticou atos de ofício infringindo dever funcional, visto que favoreceu a empresa de ALEX no Pregão Presencial n° 019/2017.

Destarte, conclui-se que ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA incorreu no delito previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, ao passo que MANOEL

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO	Av. Presidente Tancredo Neves, 101, Centro - CEP 56304190 - Petrolina-PE Telefone: (87)21018400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 5 de 9

Documento assinado via Token digitalmente por TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA, em 08/08/2023 19:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 5332658f.ce9610cd.49c932ff.ecd6b88e



Assinado eletronicamente por: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA - 08/08/2023 19:13:49
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080819142016900001732830754>
Número do documento: 23080819142016900001732830754

Num. 1751440571 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582657000000403604199>
Número do documento: 23102316582657000000403604199

Num. 416380028 - Pág. 6

AFONSO MANGUEIRA incorreu no delito previsto art. 317, §1º, do Código Penal.

A materialidade delitiva e a respectiva autoria restaram suficientemente demonstradas pelos elementos de informação carreados aos autos.

2.2 - DO DELITO PREVISTO NO ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93


Consta da Nota Técnica n.º 2034/2018/NAE/BA/REGIONAL/BA, da Controladoria Geral da União (fls. 67/69), que houve fraude licitatória em benefício da empresa TOFLEX TECNOLOGIA E TRANSPORTES, SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA - ME no âmbito do Pregão Presencial n.º 019/2017.

A CGU aponta uma série de irregularidades no certame em análise, destacando desde a ausência de orçamento de referência, discrepância entre o valor das propostas apresentadas pelas licitantes e valor final do contrato, bem como exigências de habilitação ilegais e restritivas com limitação da participação de interessados.

No tocante à condução da licitação, a CGU também identificou irregularidades. Na sessão de julgamento compareceram a TOPFLEX, a WS LOCAÇÃO (ambas pertencentes ao grupo econômico de ALEX RUARO) e outras três empresas. Ocorre que essas últimas, embora tenham apresentado preços mais baixos, foram desclassificadas, coincidentemente, pelo mesmo motivo, qual seja, não terem cumprido uma exigência explícita do edital, que era a apresentação da proposta contendo a composição de custos unitária por item. Frise-se que este motivo de desclassificação foi decorrente de uma exigência presente nos editais de licitações de outros municípios em que empresas do grupo são contratadas. Ademais, também foi utilizada como artifício para desclassificação de licitantes nessas licitações (ex: Conde/BA e Ipirá/BA), favorecendo as empresas de ALEX RUARO.

As fraudes perpetradas também puderam ser identificadas após diligência realizada na Prefeitura Municipal de Pilão Arcado/BA e Secretaria Municipal de Educação daquele município (AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO IPL n.º 502/2017-SR/PF/BA - fls. 78/81), onde foram apreendidos diversos materiais identificados no setor de licitações e contratos do município.

Das mídias apreendidas (RELATÓRIO N.º 006 DE ANÁLISE DE MÍDIAS - fls. 240/255), identificou-se que, no computador utilizado por DEIVID FONSECA BORGES (então presidente da Comissão de Licitação de Pilão Arcado/BA), foi encontrado arquivo referente ao processo de inexistência utilizado para a contratação da empresa CONSULTE

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO	Av. Presidente Tancredo Neves, 101, Centro - CEP 56304190 - Petrolina-PE Telefone: (87)21018400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 6 de 9

Documento assinado via Token digitalmente por TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA, em 08/08/2023 19:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5332658f.ce9610cd.49c932ff.ecd6b88e



Assinado eletronicamente por: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA - 08/08/2023 19:13:49
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080819142016900001732830754>
Número do documento: 23080819142016900001732830754

Num. 1751440571 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582657000000403604199>
Número do documento: 23102316582657000000403604199

Num. 416380028 - Pág. 7

LICITAÇÃO LTDA para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de licitações e contratos administrativos^[1].

Também foram encontrados os arquivos digitais do Pregão nº 019/2017, em que foi vencedora a empresa TOPFLEX, tendo firmado contrato com o Município de Pilão Arcado/BA. Chama atenção o fato de que na nomenclatura do arquivo digital está o nome FÁBIO CASTRO (sda2/CPL/FÁBIO CASTRO/PREGÃO N° 019-2017). FÁBIO CASTRO DIAS REIS foi o pregoeiro do Município de Casa Nova/BA quando a empresa MG COMERCIAL (pertencente ao grupo econômico de ALEX RUARO) venceu certames naquele município, o que indica que possivelmente o arquivo foi entregue por ALEX RUARO para DEIVID FONSECA.

Concluiu-se, desta feita, que houve fraude no Pregão Presencial nº 019/2017, configurando o delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações.


A materialidade delitiva e a respectiva autoria restaram suficientemente demonstradas pelos elementos de informação carreados aos autos.

2.3 - DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67

Consoante apontado, houve manifesta fraude ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 019/2017, com o propósito de favorecer a empresa TOFLEX TECNOLOGIA E TRANSPORTES, SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA - ME, de titularidade de ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA.

Ato contínuo, celebrado o Contrato n.º 179/2017 junto a aludida empresa, os denunciados MANOEL AFONSO MANGUEIRA e ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de gestor e contratado do Município de Pilão Arcado/BA, desviaram, em proveito próprio e alheio, recursos públicos federais provenientes do FUNDEB/PNATE, mediante superfaturamento e outras fraudes levadas a efeito durante a execução do contrato. Por sua vez, DEIVID FONSECA BORGES, na condição de pregoeiro e responsável pelo Pregão Presencial nº 019/2017, além de ter contribuído de forma dolosa para as fraudes perpetradas no referido procedimento, a sua conduta foi crucial para o desvio de recursos perpetrado.

O superfaturamento foi identificado ao se comparar o valor total recebido pela empresa para a execução do contrato, com o valor que ela despendeu para a execução do

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO	Av. Presidente Tancredo Neves, 101, Centro - CEP 56304190 - Petrolina-PE Telefone: (87)21018400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 7 de 9

Documento assinado via Token digitalmente por TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA, em 08/08/2023 19:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5332658f.ce9610cd.49c932ff.ecd6b88e



Assinado eletronicamente por: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA - 08/08/2023 19:13:49
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080819142016900001732830754>
Número do documento: 23080819142016900001732830754

Num. 1751440571 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582657000000403604199>
Número do documento: 23102316582657000000403604199

Num. 416380028 - Pág. 8

serviço, já que terceirizava integralmente a execução para motoristas locais, por valor infinitamente menor, apropriando-se da diferença. Sublinha-se ainda que, no bojo da OPERAÇÃO OFFERUS, identificou-se que parte desse valor excedente era utilizado para pagamento de propina a agentes políticos, como prefeitos, secretários municipais, prestadores de serviço etc.

A materialidade delitiva e a respectiva autoria restaram suficientemente demonstradas pelos elementos de informação carreados aos autos.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA, pela prática dos crimes previstos no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, art. 90, da Lei n.º 8.666/93 (vigente à época dos fatos) e art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67; em face de MANOEL AFONSO MANGUEIRA, pela prática dos crimes previstos no art. 317, §1º, do Código Penal, art. 90, da Lei n.º 8.666/93 (vigente à época dos fatos) e art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67; e em face de DEIVID FONSECA BORGES, pela prática do crime previsto do art. 90, da Lei n.º 8.666/93 (vigente à época dos fatos) e art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Requer o recebimento, registro e autuação da denúncia, prosseguindo-se o feito com a citação dos denunciados para oferecerem resposta à acusação e observando-se, em seguida, o rito pertinente, até final condenação.


Requer, ainda, a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da verdade e a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Petrolina/PE, na data da assinatura eletrônica.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 040.650.915-86, à época membro da

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO	Av. Presidente Tancredo Neves, 101, Centro - CEP 56304190 - Petrolina-PE Telefone: (87)21018400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Página 8 de 9

Documento assinado via Token digitalmente por TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA, em 08/08/2023 19:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 5332658f.ce9e610cd.49c932ff.ecd6b88e



Assinado eletronicamente por: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA - 08/08/2023 19:13:49
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080819142016900001732830754>
Número do documento: 23080819142016900001732830754

Num. 1751440571 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582657000000403604199>
Número do documento: 23102316582657000000403604199


Num. 416380028 - Pág. 9

comissão de licitação, residente na Rua Professora Menininha, n.º 02, Centro, Pilão Arcado/BA, telefone (74) 9 8105-6213;

2. MARCUS VINÍCIUS DO ESPÍRITO SANTO SILVA, CPF n.º 012.147.965-08, sócio da TOPFLEX, residente na Avenida Central, n.º 54, Pirajá, Salvador/BA; ou na Rua Teixeira Barros, n.º 800, Parque Bela Vista, Salvador/BA.

Notas

1. [^]Consta do Relatório n.º 006 (fls. 240/255) ser comum encontrar a empresa CONSULTE em cidades onde as empresas de ALEX RUARO lograram êxito em licitações. A relação entre ERASMO, proprietário de fato da empresa, e RUARO é conhecida, sendo inclusive, que o primeiro foi Representante/Procurador da WS LOCAÇÃO no PP 003/2015 do município de ALAGOINHAS/BA, o qual a empresa foi "vencedora". Esta é uma das formas de atuação das empresas nas fraudes das licitações investigadas. A CONSULTE faz todos os trâmites burocráticos, com a participação de servidores/políticos e direcionam para as empresas de ALEX "vencerem" as licitações.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO	Av. Presidente Tancredo Neves, 101, Centro - CEP 56304190 - Petrolina-PE Telefone: (87)21018400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 9 de 9

Documento assinado via Token digitalmente por TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA, em 08/08/2023 19:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 5332658f.ce9610cd.49c932ff.ecd6b88e



Assinado eletronicamente por: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA - 08/08/2023 19:13:49
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080819142016900001732830754>
Número do documento: 23080819142016900001732830754

Num. 1751440571 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582657000000403604199>
Número do documento: 23102316582657000000403604199

Num. 416380028 - Pág. 10



23/10/2023

Número: **1000343-55.2021.4.01.3305**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA (REU)			
MANOEL AFONSO MANGUEIRA (REU)			
DEIVID FONSECA BORGES (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17653 34565	21/08/2023 16:11	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Juazeiro-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA

PROCESSO: 1000343-55.2021.4.01.3305

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado da Bahia (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: A Definir

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** contra **ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA**, pela prática dos delitos previstos no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, art. 90, da Lei n.º 8.666/93 e art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, **MANOEL AFONSO MANGUEIRA**, ex-prefeito de Pilão Arcado/BA, pela prática dos crimes previstos no art. 317, §1º, do Código Penal, art. 90, da Lei n.º 8.666/93 e art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e **DEIVID FONSECA BORGES** imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 90, da Lei n.º 8.666/93 e art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, no ano de 2017, de forma livre e consciente, agindo em unidade de desígnios supostamente praticaram as seguintes condutas:

"i. ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA ofereceu, prometeu e pagou vantagem indevida a funcionário público (MANOEL AFONSO MANGUEIRA, então prefeito do Município de Pilão Arcado/BA) para determiná-lo a praticar ou omitir atos de ofício, sendo que, em razão da oferta, promessa e pagamento da vantagem, o funcionário efetivamente praticou atos de ofício infringindo dever funcional.

ii. MANOEL AFONSO MANGUEIRA recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função que exercia (Prefeito de Pilão Arcado/BA), vantagem indevida, sendo que, em razão da oferta, promessa e pagamento da vantagem, o funcionário efetivamente praticou atos de ofício infringindo dever funcional.

iii. ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA (proprietário da empresa TOPFLEX TRANSPORTE LIMPEZA E SERVIÇOS EIFIELI - ME), MANOEL AFONSO MANGUEIRA (então prefeito do Município de Pilão Arcado/BA), e DEIVID FONSECA BORGES (então presidente da Comissão de Licitação de Pilão Arcado/BA), frustraram e fraudaram o caráter competitivo de procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 019/2017), com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação.

iv. MANOEL AFONSO MANGUEIRA, DEIVID FONSECA BORGES e ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA desviaram verbas públicas, em proveito próprio ou alheio, por ocasião do Pregão



Assinado eletronicamente por: THIAGO QUEIROZ OLIVEIRA - 21/08/2023 16:11:04
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081717115827300001746390755>
Número do documento: 23081717115827300001746390755

Num. 1765334565 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:29
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582752200000403605704>
Número do documento: 23102316582752200000403605704

Num. 416380033 - Pág. 2

Presencial n.º 019/2017, mediante superfaturamento do contrato dele decorrente (n.º 179/2017).
"

Decido.

Deve ser deflagrada a ação penal, uma vez que o fato narrado pelo Ministério Público Federal, ao menos em tese, configuram ilícitos de ordem criminal. Além disso, pode ser detectado um mínimo de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes na documentação acostada nos autos, em especial ao laudo pericial e nota técnica da CGU.

De fato, inexistindo as causas de rejeição liminar dispostas no artigo 395, do Código de Processo Penal, e, por outro lado, presentes os requisitos do artigo 41, do mesmo diploma, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo MPF, para os efeitos de lei.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os denunciados, expedindo carta precatória, se necessário, para responderem à acusação, por escrito, através de defensor, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, cientificando-os de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O réu deverá ser advertido de que o processo seguirá sem a sua presença caso, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, na hipótese de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (artigo 367, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça deverá solicitar os números dos telefones do réu.

Caso algum acusado, regularmente citado, declare que não possui condições financeiras para constituir advogado ou deixe transcorrer, in albis, o prazo para tanto, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa, devendo ser os autos remetidos àquele órgão para ciência da nomeação, bem como apresentar a resposta.

Na hipótese de algum réu não ser encontrado no endereço fornecido, intime-se o Ministério Público Federal para informar todos os endereços nos quais poderá ser localizado, expedindo-se o respectivo mandado.

Ciência ao MPF. Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, na data da assinatura.

Thiago Queiroz Oliveira

Juiz Federal Substituto



Assinado eletronicamente por: THIAGO QUEIROZ OLIVEIRA - 21/08/2023 16:11:04
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081717115827300001746390755>
Número do documento: 23081717115827300001746390755

Num. 1765334565 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALLAN KLENISSON DE CARVALHO OLIVEIRA - 23/10/2023 16:58:29
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102316582752200000403605704>
Número do documento: 23102316582752200000403605704

Num. 416380033 - Pág. 3